

A. I. Nº - 207182.0049/06-9
AUTUADO - VANUZA ROCHA PASSOS
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO LIMA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 21.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0062-01/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. **a)** MICROEMPRESA. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Autuado não contesta as acusações. Infrações subsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado não impugnada a acusação fiscal. Infração subsistente. 4. SIMBAHIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO\LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. NOTAS FISCAIS COLETADAS NOS POSTOS DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova inexistir a presunção alegada. Infração insubstiente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/11/2006, exige imposto no valor de R\$13.009,03, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração - SimBahia, nos meses de janeiro a abril de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a março de 2003, no valor de R\$ 850,00;
- 2) deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de apuração - SimBahia, nos meses de abril a dezembro de 2003, janeiro a maio, novembro e dezembro de 2004 e fevereiro, março, abril e setembro de 2005, no valor de R\$6.026,74;
- 3) efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de janeiro, março, maio a agosto e outubro a dezembro de 2003, janeiro, março a dezembro de 2004 e janeiro a junho e agosto a dezembro de 2005, no valor de R\$2.704,56;
- 4) efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a dezembro de 2004 e abril a dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.500,91. Consta na “Descrição dos fatos” que este item da infração se refere a antecipação parcial.

5) falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias no registradas, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$1.926,82, por ter deixado de apresentar os livros fiscais quando regularmente intimado.

O autuado, às fls. 72, apresentou defesa em relação à infração 05, alegando acreditar ter havido equívoco por parte do auditor autuante, já que as notas fiscais não foram registradas em livros fiscais pelo fato da própria legislação dispensar esses registros, no entanto, tais documentos foram computados para informação das DMEs e recolhimento do ICMS SimBahia.

Asseverou que pode ter ocorrido das notas estarem arquivadas em pasta específica, tendo em vista terem sido objeto de discussão junto aos fornecedores, no entanto, o autuante poderá constatar a veracidade das informações.

O autuante à fl. 74, informou que a infração 05 deveu-se ao fato da verificação se basear no confronto das notas relacionadas no CFAMT com as arquivadas nas pastas apresentadas pelo autuado.

Esclareceu que, no entanto, constatou que se somando os valores das referidas notas fiscais, com as das outras pastas apresentadas, por ocasião dos trabalhos, os valores conferem com os informados nas DMEs.

Concluiu opinando que seja excluído da autuação, o valor apontado na infração 05.

VOTO

Das peças processuais, observo que o autuado apresenta impugnação apenas em relação à infração 05, o que se entende como reconhecimento tácito, em relação às infrações 01 a 04, que tratam de: falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa e na condição de Empresa de Pequeno Porte - SimBahia, além de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição e da antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Desta maneira, estando demonstradas as irregularidades apontadas nas citadas infrações, concluo pela manutenção das mesmas.

Em relação ao item impugnado, infração 05, foi exigido imposto por ter o autuante informado que do confronto das notas fiscais apresentadas pelo impugnante com as coletadas nos Postos de Trânsito, através do sistema CFAMT, foram consideradas omitidas aquelas que não foram identificadas nos arquivos apresentados pelo autuado, sendo exigido o imposto com base na presunção legal de omissão de receitas decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis omitidas, com base no disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

No entanto, o sujeito passivo, ao apresentar impugnação, comprovou que todas as aquisições efetuadas foram informadas através das DMEs e que os documentos que o fisco entendeu terem sido omitidos se encontram arquivados em pastas específicas.

Ao prestar informação fiscal, o autuante confirma os argumentos defensivos, esclarecendo ter verificado o somatório de todas as notas fiscais coletadas no CFAMT, cuja pasta fora entregue quando da impugnação pelo autuado, bem como aquelas verificadas em outras pastas que foram apresentadas por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, tendo constatado não existir divergência entre o somatório das aquisições e o valor informado nas DMEs, descabendo, portanto, o lançamento do crédito tributário, em relação a este item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para ser exigido o imposto no valor de R\$11.032,21, acrescido das cominações legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207182.0049/06-9, lavrado contra **VANUZA ROCHA PASSOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.032,21**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$ 8.327,65 e 60% sobre R\$2.704,56, previstas no art. 42, incisos I, “b”, itens 1 e 3 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR